



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000402/2002-66  
Recurso nº. : 150.596  
Matéria: : IRF – ANO: 1997  
Recorrente : BANCO BRASCAN S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 13 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 102-48.740

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** – A prescrição intercorrente não se aplica aos processos de natureza tributária, conforme determina expressamente o artigo 5º da Lei nº 9.873, de 1999.

**DCTF – PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1997 – ERRO NA INDICAÇÃO DA SEMANA DE RETENÇÃO** – O imposto de renda retido em uma semana deve ser recolhido no terceiro dia da semana seguinte. O erro na indicação da semana na DCTF não prevalece ante a verdade dos fatos. Ademais, deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora, em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas “a” ou “c” do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRASCAN S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000402/2002-66  
Acórdão nº. : 102-48.740

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'NF'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LH'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000402/2002-66

Acórdão nº. : 102-48.740

Recurso nº. : 150.596

Recorrente : BANCO BRASCAN S/A

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO I nº 8.655, de 20/10/2005 (fls. 89/90), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 57/58 e anexos, lavrado pela DEINF/RJ, sendo exigidos juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$884,64 e multa isolada no valor de R\$121.767,65. O crédito total lançado monta a R\$122.652,29.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme anexo IV;
- falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV (lançamento de multa isolada).

O enquadramento legal foi citado à fl. 58.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/7. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que errou quando do preenchimento da DCTF e que, em virtude da troca da semana de referência, os dados da DCTF não conferem com os dos Darf, que foram pagos no vencimento. Apresenta tabela demonstrando as retificações que devem ser feitas na DCTF. Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000402/2002-66  
Acórdão nº. : 102-48.740

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: JUROS NÃO PAGOS E MULTA ISOLADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.*

*Não provada a alegação de erro quando da elaboração da DCTF, deve ser mantido o lançamento.*

*Lançamento Procedente*

Em sua peça recursal (fls. 136/150), a recorrente, em preliminar, aponta prescrição intercorrente manifesta, com base no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre a data do oferecimento da impugnação (03/01/2002) e a data da decisão (20/10/2005). No mérito, reitera as mesmas alegações declinadas perante o juízo de primeiro grau e junta documentos da escrituração fiscal/contábil que comprovam que os fatos geradores ocorreram em períodos diversos dos declarados na DCTF, a confirmar as informações apostas nas guias de arrecadação (DARF).

Arrolamento de bens conforme despacho à fl. 376.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000402/2002-66  
Acórdão nº. : 102-48.740

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A prescrição intercorrente não se aplica aos processos de natureza tributária, conforme determina expressamente o artigo 5º da Lei nº 9.873, de 1999. No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 11 do Primeiro Conselhos de Contribuintes: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

No mérito, assiste razão à recorrente. As fotocópias dos DARF's às fls. 09/56 já indicavam que o imposto de renda retido pela recorrente foram recolhidos nos prazos regulamentares, sem qualquer atraso, ou seja, no terceiro dia útil da semana subsequente aos pagamentos, havendo apenas erro na indicação da semana na DIRF, fato muito comum no primeiro trimestre do ano de 1997, pois o imposto retido do mês que se encerrava na sexta-feira deveria ser indicado na primeira semana do mês seguinte. Juntamente com sua peça recursal, para espantar qualquer dúvida quanto aos fatos geradores, foram juntados documentos e registros contábeis das operações.

Ademais, a Medida Provisória nº 351, publicada no Diário Oficial de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

*"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000402/2002-66  
Acórdão nº. : 102-48.740

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR).*

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e também do §1º do mesmo inciso, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pela norma supracitada. Portanto, o recolhimento fora do prazo deixou de ser considerado infração sujeita à multa de ofício isolada. O crédito tributário nesta situação corresponde a 99,28% do lançamento, conforme se verifica à fl. 57, ao qual se aplica o princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, do CTN.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento em exame.

Sala das Sessões - DF, 13 de setembro de 2007.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS